



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 25 de março de 2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 107-SMA/2024

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VARRIÇÃO E LIMPEZA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS NÃO COBERTAS PELOS SERVIÇOS ROTINEIROS DA DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 038/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em vinte e três de março de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento da intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.


Jacqueline Garcia
Pregoeira

*Acompanho o Parecer Jurídico 038/2025
do Provedor e da Pregoeira
negando o provimento*


Alexander Nicolas Dennis

25
03
25



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107-SMA/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VARRIÇÃO E LIMPEZA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS NÃO COBERTAS PELOS SERVIÇOS ROTINEIROS DA DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Recorrente: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** contra decisão que declarou vencedora a empresa **M. NEVES** alegando, em apertada síntese, que “a empresa arrematante não atendeu o que exige o edital e seus anexos”.

Decorrido o prazo, não vieram as razões recursais. Prejudicada assim a apresentação de contrarrazões.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 038/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório realizado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, que alterou significativamente o regime de processamento de recursos, considerando a legislação anterior, notadamente as leis federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Ao contrário da sistemática anterior, a NLLCA não exige a motivação da intenção recursal, ou seja, os licitantes, ao manifestarem a intenção recursal, não mais precisam indicar o motivo pelo qual desejam aviar o recurso, indicando qual a decisão ou ato contra o qual manejam o apelo.

É o que se depreende da leitura do art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.”

Com efeito, no regime da Lei 10.520/2002, o inciso XVIII do art. 4º (“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 3 [três] dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” - destaquei do original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

previa que a manifestação da intenção recursal deveria ser imediata e motivada, sendo esta última característica ausente no texto legal da novel legislação de regência.

O entendimento sobre o tema, embora ainda incipiente na doutrina e jurisprudência, é o seguinte:

“Dispensada a necessidade de motivação da intenção de recurso, entendemos que, pela sistemática recursal da Lei nº 14.133/2021, não mais se mantém a celeuma então observada na Lei nº 10.520/2002 acerca da não apresentação das razões recursais após o acolhimento da intenção recursal pelo Pregoeiro.

Na NLL, mesmo com a manifestação tempestiva da intenção de recurso – e presentes os pressupostos da ‘sucumbência’ e da ‘legitimidade’ –, como não houve, em sede de ‘motivação’, a delimitação da matéria recursal, há uma dependência processual necessária da apresentação das razões recursais para a efetivação do recurso propriamente dito.

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da NLL), sem necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.^{1”}

Registra-se, contudo, o seguinte entendimento:

“165.5.3.1. Não apresentação das razões

É possível que o licitante manifeste imediatamente a intenção de recorrer, contudo, não apresente no prazo as razões recursais.

Entendemos que o direito recursal é exercido no momento em que o licitante manifesta imediatamente a intenção de recorrer, sendo as razões uma complementação ao exercício do direito recursal já manifestado.

A NLLCA não trouxe qualquer consequência para a não apresentação das razões recursais. Não se pode concluir que o transcurso do prazo in albis acarretaria uma carência superveniente do recurso.

Importante consignar que o processamento do recurso hierárquico independe da apresentação formal de suas razões no tríduo. Se da motivação ofertada no momento da manifestação da intenção de recorrer for possível inferir os fundamentos de fato e/ou de direito que ensejam a irrisignação do licitante, com elementos mínimos e necessários, deve a Administração analisar essa motivação, mesmo que as razões não sejam formal e detalhadamente apresentadas.

Contudo, caso ocorra a manifestação imediata de interesse recursal, mas sem a apresentação de qualquer motivo para tanto, e após o tríduo não for apresentada qualquer razão recursal, deverá a Administração não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade negativo) em virtude da ausência dos pressupostos recursais da fundamentação e da dialeticidade.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; diversos autores; Edit. Fórum, 2º Volume, pg. 570/571)

¹ A fase recursal na Lei nº 14.133/2021: principais alterações e crítica ao regime da IN nº 73/2022 - Ronny Charles, acessado em 30/06/2024, às 16h10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

JUSTEN FILHO, Marçal ensina:

“12.2) A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso

As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.” (autor citado, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Edit. Revista dos Tribunais, pg. 1676)

No caso concreto, o edital do processo licitatório ora em comento está em consonância com a nova disciplina legal, uma vez que os subitens 10.2.1. e 10.2.2. não exigem a motivação da intenção recursal, estabelecendo que a intenção deve ser formalizada “imediatamente”, no prazo preclusivo de 30 minutos após o ato.

Portanto, ao contrário da sistemática anterior, como o legislador postergou a motivação do recurso às razões recursais, ao dispensar a indicação da motivação da intenção, tem-se que o recurso propriamente dito concentra-se nas razões recursais (e não na manifestação da intenção de recurso), sendo que, ausentes tais razões, resta prejudicada a análise

II – DO MÉRITO

Como dito, a recorrente não apresentou suas razões recursais, limitando-se a ter declarado, ainda durante a sessão que “a empresa arrematante não atendeu o que exige o edital e seus anexos”.

Tal afirmação, pelo seu caráter genérico, não tem força suficiente para alterar a decisão administrativa prolatada. Cabe à recorrente a prova de desatendimento ao Edital e seus anexos, especificando as razões pelas quais entende que a proposta não está em conformidade com o que fora estabelecido no instrumento convocatório.

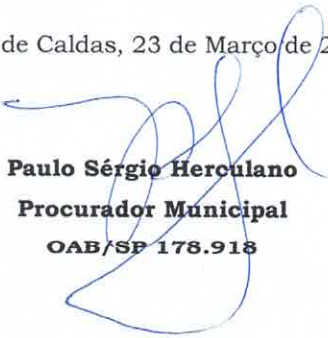
Por ter omitido as razões em que fundamenta sua irresignação, ônus do qual não se desincumbiu, o apelo não merece provimento, devendo a decisão ser mantida tal como fora prolatada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão criticada, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 23 de Março de 2024


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918